

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS – CRA – MG

Pregão eletrônico nº 10/2021

ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 08.312.139/0001-82, com sede em Belo Horizonte – MG, neste ato representada por seu sócio devidamente credenciado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES, em face do recursos apresentados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Após a declaração da empresa vencedora do certame, ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, as empresas LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI e DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, manifestaram suas intenções em recorrer.

Sendo assim, nos termos do item 13.2 do Edital, foi conferido aos Recorrentes o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas Razões de Recurso, bem como à Recorrida, o prazo em igual período, iniciando-se após o término do prazo das Recorrentes, para querendo, apresentar suas Contrarrazões.

Levando-se em conta que a contagem do prazo se iniciou em 02 de fevereiro de 2022, este findar-se-á no dia 04 de fevereiro de 2022.

Sendo assim, é tempestiva a apresentação do presente CONTRARRAZÕES.

II – DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS, tornou público para o conhecimento dos interessados que realizaria Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua de vigia/porteiro 24 horas ininterruptas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, para atender à sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA – MG, conforme descrição e demais condições especificadas no Edital.

Seguindo os trâmites previstos no edital, o pregoeiro abriu a sessão pública, divulgou as propostas recebidas, procedeu com a verificação da documentação apresentada e, em ato contínuo, divulgou o nome do licitante vencedora do certame (ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI).

Ocorre que as Recorrentes, inconformadas, insurgiram contra a r. decisão, sob a alegação de que a Recorrida não deveria ter sido a empresa classificada e habilitada, nem declarada vencedora.

Entretanto, conforme restará demonstrado a seguir, tais alegações não encontram nenhum suporte fático ou jurídico, razão pela qual não deverão ser acolhidas por este i. julgador.

III – DO MÉRITO

III.1 – LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI

Aduz a 1ª Recorrente que a decisão que classificou e habilitou a Recorrida padece de vício, sob o infundado argumento de que teria havido in casu uma afronta ao princípio da isonomia, levando-se em consideração que a Recorrida supostamente não cumpriu todos os itens do edital.

Todavia, a tese da 1ª Recorrente não encontra qualquer suporte fático ou legal e, portanto, deverá ser rejeitada.

Primeiramente, insurge a 1ª Recorrente alegando que a Recorrida reduziu de forma indevida em 20% (vinte por cento) o valor estimado para fornecimento de vale alimentação, sob o pretexto de que está inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Sobre o referido ponto em análise, faz-se necessário esclarecer que diferente do que ocorre com o vale transporte, não há qualquer obrigação legal imposta por Lei para que o empregador forneça vale-refeição/alimentação a seus empregados, nem mesmo para que as empresas se inscrevam no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O fornecimento de alimentação/refeição é fruto de acordos coletivos/individuais, firmado entre empregador e sindicato(s), instituídos via ACT ou CCT, a fim de estabelecer algumas diretrizes que tem por escopo ampliar o leque de benefícios aos trabalhadores.

Destarte, faz-se necessário ressaltar que a CCT utilizada pela Recorrida no presente certame menciona de forma expressa no §6º da Cláusula Nona – Vale Refeição, que a empresa poderá realizar descontos de até 20% (vinte por cento) sobre esta rubrica, em razão da participação do empregado.

Corroborando com o alegado, cita-se abaixo trecho da CCT:

CLÁUSULA NONA - VALE REFEIÇÃO

(...)

Parágrafo Sexto: Fará jus ao benefício estabelecido nesta cláusula o trabalhador que cumprir jornada igual ou superior a 190 horas mensais, bem como na jornada especial de 12 x 36. O DESCONTO DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO SERÁ DE NO MÁXIMO 20% (VINTE POR CENTO).

Outrossim, ressalta-se que embora não seja obrigatória a adesão de empresas ao PAT, A RECORRIDA POSSUI INSCRIÇÃO DO REFERIDO PROGRAMA SOB O Nº 3030326.

Cumpre informar, ainda, que não há no edital qualquer exigência para fins de habilitação neste sentido.

Por oportuno, pontua-se que é vedado à Administração exercer ingerências sobre a formação do preço do particular, neste sentido, destaca-se abaixo o disposto no item 7.11, Anexo VII-A da IN 05 de 2017:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (g.n.)

Ademais, é válido citar o que dispõe o art. 63 da IN 05 de 2017:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (g.n.)

Todavia, em atenção ao princípio da eventualidade, caso o entendimento deste i. julgador seja contrário, frisa-se que ainda que reste constatado que houve qualquer equívoco na proposta e nos documentos encaminhadas pela Recorrida, deve-se ressaltar que a Legislação garante à Administração o direito/dever de efetuar as diligências necessárias a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Dessa forma, no caso em exame, sendo constatado qualquer erro/equívoco na proposta da Recorrida, deverá prevalecer o princípio do formalismo moderado, buscando a Administração realizar as diligências necessárias, a fim de viabilizar o melhor interesse público, inclusive, pelo fato de que não cabe inabilitação em razão de ausência de informações que podem ser obtidas por meio de diligência.

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Diante do exposto, é certo dizer que a Recorrida poderá ser diligenciada, para fins de justificar, prestar esclarecimentos e/ou sanar supostos vícios presentes na proposta e na documentação apresentada.

Portanto, resta desde já impugnado esta tese suscitada pela 1ª Recorrente.

De igual maneira, não deverá prevalecer as alegações da 1ª Recorrente em relação ao percentual do SAT (Seguro Acidente do Trabalho – RAT X FAP).

A rubrica "RAT" possui previsão legal no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, e deve ser recolhida por todas as empresas, pois consiste em uma contraprestação para financiamento dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho.

O percentual aplicado a cada empresa leva em conta o risco da atividade econômica, determinado pelo CNAE (atividade preponderante) e possui os seguintes graus: 1% (um por cento) para empresas enquadradas no risco mínimo, 2% (dois por cento) para empresas de risco médio e 3% (três por cento) quando a empresa possui atividade enquadrada em risco grave.

Sobre o tema, compete mencionar o que dispõe a súmula 351 do STJ, in verbis:

Súmula 351 do STJ: "a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Logo, é incontroverso o fato de que o grau de risco não é apurado pelo objeto de cada licitação, como sugere a 1ª Recorrente.

Ademias, é válido salientar que a comprovação da alíquota não se demonstra como documento imprescindível para fins de habilitação, porquanto sequer há tal previsão em edital.

Sendo necessário a verificação deste ponto em debate, o que se admite por argumento, a Recorrida informa que permanece à disposição para prestar esclarecimentos e/ou sanar supostos vícios presentes na proposta e na documentação apresentada.

Pelo exposto, por qualquer ângulo que se análise a proposta da Recorrida, não há qualquer indício de irregularidade e, portanto, deverá ser mantida sua habilitação e classificação.

III.2 – DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Em apertada síntese dos fatos, aduz a 2ª Recorrente, de forma totalmente genérica, que a decisão que classificou e habilitou a Recorrida padece de vício, sob o infundado argumento de que a Recorrida se utiliza de artimanha para obter as vantagens do simples nacional.

Entretanto, nada do que alega a Recorrente em suas razões de recurso deve prosperar, pois o recurso ora

apresentado cinge-se a mero inconformismo, com único fim de procrastinar a celebração do contrato entre a Recorrida e a Administração e, portanto, deverá ser rejeitado, sendo mantida in totum a r. decisão que habilitou e classificou a Recorrida, como restará demonstrado a seguir.

Ressalta-se que a Recorrida Não é optante pelo simples nacional, não tendo apresentado qualquer documentação de aplicação de tal tributação e sequer apresentou tal benefício em sua planilha de custos.

Sendo assim, não há que se falar em “apropriação” ou uso indevido dos benefícios ofertados pela Lei 123/2006.

Superado este ponto, passamos a impugnar a eventual inconsistência apresentada na planilha.

Insurge a Recorrente sob a alegação de que a planilha apresentada pela Recorrida contém erros, porém não faz menção ou apontamentos sobre o que se trata.

Em que pese essa manifestação de recurso genérico, faz-se necessário destacar que a planilha apresentada pela Recorrida abarca todos os custos exigidos e seus respectivos percentuais para que a Administração saiba o quanto vai pagar pelos serviços a serem prestados.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas entende que os valores lançados na planilha de custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pelo licitante, vejamos:

Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara - “Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. A contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aumento alíquota, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada”(Ministro BENJAMIN ZYMLER. Brasília, 01 de setembro de 2009). (g.n)

Sendo assim, mesmo que restasse constatado que houve qualquer equívoco na proposta encaminhada pela Recorrida, o que não é o caso, mero erro de preenchimento não seria motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois admite-se a sua correção, desde que não ocorra a majoração do preço ofertado (art. 43, §3º da Lei 8666/93).

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)

Ademais, a Legislação garante à Administração o direito/dever de efetuar as diligências necessárias a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Dessa forma, no caso em exame, caso fosse constatado qualquer erro/equívoco na proposta da Recorrida, deveria prevalecer o princípio do formalismo moderado, nos termos dos seguintes julgados:

Acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Acórdão 119/2016-Plenário: “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

Diante do exposto, é certo dizer que a Recorrida poderia ser diligenciada, para fins de justificar e prestar esclarecimentos acerca de sua proposta, caso fosse necessário.

Somente por amor ao debate, cumpre salientar que resta nítido que os recursos em debate se tratam de mero descontentamento, com a finalidade única de procrastinar a celebração do contrato entre a Administração e a Recorrida.

Por oportuno, destaca-se a lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que os recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (G.N.)

Logo, restando incontroverso que a Recorrida se desincumbiu do ônus de comprovar sua plena capacidade para gerir o objeto perquirido neste certame e não havendo qualquer apontamento específico das Recorrentes capazes de induzir este r. pregoeiro a outro entendimento, não resta alternativa, senão, indeferir os recursos aviados, a fim de que a r. decisão seja mantida in totum.

Diante de todo o exposto, a Empresa ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, ora Recorrida, pugna pelo recebimento e acatamento da presente Contrarrações e, por conseguinte, que a decisão do Ilustre Pregoeiro seja mantida in totum, negando, destarte, provimento aos Recursos interpostos pelas empresas LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI e DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

III – DO PEDIDO

Ex vi exposto, pugna a ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELLI, pelo recebimento e acatamento da presente Contrarrações e, por conseguinte, que a decisão do Ilustre Pregoeiro seja mantida in totum, negando, destarte, provimento aos Recursos interpostos pelas empresas LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI e DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2022.

ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI,

Fechar